



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095988-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIANA VITALINO DE CARVALHO, é agravado HDI SEGUROS DO BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2095988-43.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Juliana Vitalino de Carvalho
AGRAVADA HDI Seguros do Brasil S.A.
INTERESSADOS Claudemir Ferreira e outras
COMARCA S. Paulo – F. R. de Santo Amaro – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 52.240

EMENTA – Acidente automobilístico. Ação regressiva. Cumprimento de sentença. (I) Citação por edital. Alegação de nulidade por falta de esgotamento das tentativas de localização pessoal. Descabimento. Citação por edital que só ocorreu por terem sido infrutíferas as diligências tendentes à localização do demandado. (II) Alegação atinente à ilegitimidade passiva coberta pelo efeito preclusivo da coisa julgada advinda da sentença que condenou a ré ao pagamento da quantia lá indicada. Artigo 508 do CPC. (III) Excesso de execução não verificado. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação regressiva fundada em acidente automobilístico, rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

A agravante pede seja acolhida a objeção.

Assim, ela alega nulidade da citação por edital no processo de conhecimento e no cumprimento de sentença, sob o argumento de que não foram esgotados todos os meios de localização da parte antes de sua realização, apontando que a falta de diligência na busca por sua localização compromete o devido processo legal, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual requer a nulidade de todos os atos processuais subsequentes à citação.

Ao lado disso, a recorrente aponta que sua ilegitimidade passiva não foi adequadamente considerada, uma vez que não era mais proprietária do veículo envolvido no acidente desde 2015, sendo indevida a continuidade da execução contra ela e, subsidiariamente, ela impugna a planilha de cálculo apresentada pela parte credora, alegando que a mora deve ser contada a partir da citação válida, o que não ocorreu neste caso.

Ao agravo foi negado efeito ativo.

É o relatório.

O agravo se apresenta manifestamente improcedente e, assim, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se colher resposta da parte contrária.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Como se via nos autos, a citação por edital só ocorreu porque a agravante não foi localizada nos endereços indicados em pesquisa pelo Bacenjud e Infojud (fls. 121, 186, 192, 194, 226/231, 241, 249, 263 e 272 do processo de conhecimento).

Assim, tendo passado mais de dois anos da data da propositura da ação sem que o promovente tivesse obtido êxito em localizar a ré, o Juiz autorizou a citação por edital.

A recorrente agora diz nulo aquele chamamento porque não houve busca em outros sistemas informatizados.

O fato, contudo, é que a autora efetuou busca nos sistemas Bacenjud e Infojud e foram promovidas tentativas de citação

em todos os endereços lá indicados.

Lembre-se que a exigência de esgotamento das tentativas de localização do citando para os fins do artigo 256, incisos I e II, do Código de Processo Civil havia de ser compreendida em seu sentido finalístico e com atenção ao princípio do “*pas de nullité sans grief*”.

Assim, se em concreto nada autorizava dizer que uma nova busca nos sistemas informatizados retornaria novos endereços a serem diligenciados, nenhum relevo apresentou a falta dessa medida.

Logo, razão não para há para se censurar o Juiz por ter reputado válida citação por edital naquele contexto.

Quanto à ilegitimidade, tampouco assiste razão à recorrente.

Afinal, tendo sido reconhecida sua revelia na fase de conhecimento, na fase de cumprimento da sentença a devedora já não podia questionar sua legitimidade para responder pelo débito, eis que esse tema ficou superado pela coisa julgada.

De fato, cuidava-se de ponto que ficou coberto pelo efeito preclusivo da coisa julgada.

Lembre-se, a propósito, que conforme anuncia o artigo 508 do Código de Processo Civil em face do trânsito em julgado “*considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*”.

Isto é, a coisa julgada impede que a ré alegue, na execução ou fase de cumprimento de sentença, o que já alegou ou havia de ter alegado como defesa na fase de conhecimento.

Disso decorre, pois, que a devedora não podia mais questionar sua legitimidade para a causa, constatação em nada abalada pela abstrata alusão do recorrente a princípios e normas legais.

E nem quanto ao mais assiste razão à recorrente.

Na sentença em que julgou a ação regressiva o Juiz condenou os réus ao pagamento do valor de R\$ 18.290,75 atualizado desde a data do pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação.

Aquele desfecho passou em julgado.

A credora deu início ao cumprimento de sentença e a devedora impugnou o valor cobrado.

Sem razão, contudo.

Afinal, a planilha apresentada atualiza o valor desde a data da propositura da ação, e não desde a data do pagamento, não inclui juros de mora e não inclui a multa e os honorários previstos no artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

Logo, caso era mesmo de rejeitar a impugnação ao cumprimento da sentença.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator